



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11831.001690/2002-28
Recurso nº 137.392
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.588
Data 11 de dezembro de 2008
Recorrente CASA DE CARNES DIRETRIZ LTDA - ME
Recorrida DRF-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram; ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Em razão de conter todos os elementos necessários à compreensão da lide de forma clara e concisa adoto como parte deste o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito:

“O presente processo versa sobre inclusão retroativa no SIMPLES, negada por meio da Decisão Dicat n.º 488/2006 (fl.183), em razão de débitos pendentes junto à PGFN.

2. *Inconformada, a interessada protocolizou a peça impugnatória de fls.185/189, contestando-a com os seguintes argumentos:*

2.1 *Requer a nulidade da carta de cobrança n.º 2.024;*

2.2. *Efetuiu-se recolhimentos relativo a parcelamento de débitos do período compreendido entre 28/02/1992 a 20/08/1996 no valor de R\$ 50,00 mensais;*

2.3. *Referidos pagamentos são superiores aos valores cobrados e, portanto, teria, segundo seu entendimento, direito a compensação nos moldes do inciso II do art.156 do CTN;*

2.4. *Pede, por fim, a sua inclusão retroativa a 01/01/1997.*

3. *É o relatório.”*

A decisão prolatada pelo Acórdão n.º 16-11674/06 (fls. 199/202), indeferiu a solicitação formulada pela contribuinte, sintetizando o seu entendimento consoante ementa adiante transcrita:

“SIMPLES. Inclusão Retroativa.

Há que ser considerado improcedente o pedido de inclusão retroativa no Simples quando a empresa possuía pendência junta à PGFN na época dos fatos.

Solicitação Indeferida.”

A decisão de primeira instância, preliminarmente, afastou a nulidade suscitada pela Impugnante com fulcro no art. 59 do Dec. n.º 70.235/72.

No mérito, o voto condutor indeferiu o pedido formulado pela Impugnante de inclusão retroativa na sistemática do Simples indeferida, capitulado no art. 9º - XV, da Lei n.º 9.317/96, tendo em vista a existência de débitos seus pendentes junto à PGFN, à época da realização do pleito, conforme demonstraram os extratos de fls.11, 13/19, referentes aos processos de n.º 10880.217168/96-54, 10880.217169/96-17 e 10880.217170/96-04, em trâmite na PGFN, cujos débitos foram inscritos na data de 29/10/1996 (concessão dos parcelamentos em 31/01/2000).



O voto condutor do acórdão suso citado ao verificar que a regularização dos débitos dos processos de inscrição em DAU ocorreu em data posterior à data de pretensão de opção pelo simples, qual seja, 01/01/1997, inclusive dos processos de inscrição em cobrança na PGFN da CSLL e COFINS (fl. 160), concluiu que não deve prosperar a intenção do contribuinte quanto à opção em data retroativa.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/01/07 (AR, fl. 204-v), contra ela insurgindo-se, a contribuinte aviou o seu recurso voluntário em 29/01/07 (protocolo, fl. 205), portanto, tempestivamente, para aduzir sucintamente (205/206):

- a) O Acórdão recorrido indeferiu a solicitação para a inclusão da postulante com data retroativa na sistemática do Simples em face de pendências junto a PGFN, à época do pedido.*
- b) Não mais existe débito com a PGFN, conforme guias de recolhimentos federais em anexo, portanto deve ser reconsiderado o pleito da Recorrente.*
- c) No mesmo momento do pedido de inclusão no Simples, conforme Termo de Opção em anexo (fl. 20), restou firmada a confissão de dívida existente à época em 30/09/97 (fls. 208/212), havendo sido realizado o parcelamento de débitos da pessoa jurídica referente a tributos diversos no período de apuração de 31/05/92 a 31/05/96, quando foi fornecida a conta bancária para o débito automático da parcela ajustada.*
- d) Que anexou aos autos cópias de DARFs com o fito de demonstrar não mais existir pendências junto à Fazenda Nacional.*
- e) Reitera o pedido de inclusão retroativa.*

É o relatório.



VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso interposto preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

Versa a matéria trazida a apreciação sobre pedido de inclusão retroativa na sistemática do Simples.

O pleito foi indeferido pelo juízo de primeira instância, com fulcro no art. 9º-XV e XVI, da Lei nº 9.317/96, em face da existência de pendência com a PFN, anterior à formulação do referido pedido.

O Recorrente, por sua vez, arguiu que no mesmo momento do pedido de inclusão no Simples supostamente em 30/09/97, em face da realização de novos pedidos em 27/06/02 e 08/03/02 (fl. 106 e 01), firmou confissão de dívida tributária, havendo realizado o parcelamento correspondente a tributos diversos, no período de apuração de 31/05/92 a 31/05/96, que vem recolhendo regularmente os valores devidos, colacionando aos autos cópias de DARF's-Simples probantes de sua alegação (fls. 38/103), bem como as DAS referentes aos anos-calendários de 1997 a 2001, a título de demonstrar a sua inequívoca intenção de opção.

Com efeito, foi o pedido de inclusão com data retroativa protocolado em 08/03/2002 (fl. 01), no entanto o extrato de Resultado de Consulta Resumido, emitido pelo SERPRO, mediante solicitação da PFN, data de 19/02/2002 (fl. 11), indica a existência de pendências com a Fazenda Pública.

Ocorre que no referido extrato há três inscrições localizadas, sendo que para uma delas não há nos autos indicação de parcelamento ou de pagamento efetuado, qual seja: processo nº 10880.226243/2001-51, código do tributo 4493 (Cofins), inscrição na DAU nº 80.6.01.036886-81, em 23/11/91, no valor de R\$ 2.422,62, cuja situação encontrava-se ativa não ajuizada em razão do valor.

Relativamente a esta pendência houve o ajuizamento do feito pela PFN no âmbito judicial em 26/08/02, embora esteja com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, de acordo com informação contida no próprio extrato (fl. 160).

Em recente consulta ao sítio eletrônico <http://www.jfsp.gov.br>, mediante a inserção do número do processo judicial 200261820558689 (fl. 196), bem como pelo número do CNPJ 44.376.598/0001-93, não se logrou êxito no intento, pois não há registro para esta consulta no fórum selecionado.

Entretanto, consta dos autos um extrato de Consulta Processual de 1ª Instância da Justiça Federal - Fases do Processo (fl. 196), onde informa acerca do procedimento administrativo elencado na CDA que embasa a execução fiscal em andamento, portanto havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), razão pela qual foi cancelado *ad causam* os leilões designado às fls. 18 do processo judicial, bem como suspenso o curso da

referida execução fiscal até que o procedimento administrativo que embasa a CDA esteja totalmente solucionado no âmbito administrativo, sendo tal informação publicada no DO de 06/10/2005, p. 45.

Ante todo o exposto pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem para que seja verificado se ainda há débito da Recorrente, cuja exigibilidade não esteja suspensa, em face da Fazenda Nacional, bem assim para que seja esclarecido sobre os pagamentos efetuados em relação a cada tributo e a cada processo mencionado nos autos, de acordo com os DARF's-Simples de fls. 38/103.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora